



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.921/19

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da **Sra. Maria do Socorro Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Tavares**, exercício financeiro **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 61/65, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.179.609,38**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 796.392,17**, representando **67,51%** da receita da Câmara e **2,63%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa junto a esta Corte, tendo a Auditoria, após analisá-la, entendido remanescer a seguinte falha:

- a) **Despesa não comprovada, referente à locação de veículos, num total de R\$ 15.705,00;**
- b) **Preenchimento do quadro de pessoal da Câmara com 57,15% de servidores comissionados, em desrespeito ao princípio constitucional do concurso público.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu COTA (fls. 462/466) vislumbrando a existência de falha que não fora apontada pela d. Auditoria, referente ao pagamento da remuneração do gestor, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, motivo por que entendeu ser necessário tecer algumas considerações a respeito do cálculo do subsídio de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, a d. Auditoria calculou a remuneração da Presidente da Câmara de Tavares, aplicando o disposto na Resolução RPL TC 0006/17, adotando como base o subsídio do Ministro do STF de R\$ 33.763,00, multiplicado por 12 (doze) meses, perfazendo o total de R\$ 405.156,00, sobre o qual, aplicado o limite constitucional de 30%, chega-se ao valor de R\$ 121.546,80, e, por conseguinte, concluiu pela ausência de excesso, tendo em vista que a remuneração anual do gestor correspondeu a R\$ 100.800,00. Entretanto, esta Representante do Parquet diverge, data vênia, do entendimento assentado na Resolução RPL-TC-0006/17, uma vez que a remuneração do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal, em que pese o dever de observância ao teto remuneratório geral do subsídio de Ministro do STF, submete-se a limites específicos, ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, conforme disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, como estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da CF, o qual, por sua vez, será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele previsto, em espécie, para os deputados federais, consoante prevê o art. 27, § 2º, da Carta Maior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.921/19

Deste modo, como o limite constitucional aplicável ao Município de Tavares corresponde a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 72.151,20 (30% de 240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa, no exercício em apreço, recebeu subsídio na importância de R\$ 100.800,00, configurando um excesso no valor correspondente a R\$ 28.648,80 (R\$ 100.800,00 - R\$ 72.151,20), cujo montante deve ser devolvido aos cofres municipais.

EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Representante Ministerial de Contas pelo chamamento da Presidente do Legislativo, Vereadora Maria do Socorro Lima, para se pronunciar acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mais uma vez notificada, a Sra. Maria do Socorro Lima apresentou defesa neste Tribunal, conforme fls. 472/665 dos autos, e, após examinar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as seguintes considerações:

- Em relação às despesas não comprovadas com locação de veículos, a documentação ora acostada **elidiu a falha apontada inicialmente**.

- Quanto ao excesso apontado pela Douta Procuradoria do MPJTCE, esclarece a Auditoria que tomou como parâmetro legal a Resolução RPL 06/17, que adota o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, limitado a remuneração recebida do Ministro do STF (R\$ 33.763,00), para calcular o teto remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais. Essa metodologia adotada de cálculo está regulamentada na RPL 06/17 e em decisões reiteradas deste Tribunal, e também em orientações emanadas deste órgão aos jurisdicionados.

- Dessa forma, conforme consta nos autos do relatório da prestação de contas anual, o valor anual limite pago ao Presidente da Assembleia Legislativa foi de R\$ 405.156,00 (remuneração recebida pelo Ministro do STF). O limite ao subsídio do Presidente da Câmara é de 30% e atinge um montante de R\$ 121.546,80, o qual não foi ultrapassado tendo em vista que o valor percebido pelo Presidente da Câmara do município em análise fora de R\$ 100.800,00.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu o Parecer nº 1383/19, com as seguintes considerações;

- Relativamente ao quadro de pessoal, com efeito, a situação das pequenas Câmaras Municipais deve ser sopesada, pois os próprios vereadores muitas vezes constituem um número maior que os próprios servidores efetivos, que desenvolvem apenas atividades administrativas. Considerando que cada Vereador pudesse dispor de um assessor, isto já seria suficiente para desequilibrar o percentual entre servidores efetivos e comissionados. Assim, recomenda-se que o quadro de servidores obedeça às necessidades da Câmara de Vereadores de acordo com a natureza das funções exercidas.

- Quanto ao excesso de remuneração, a Representante do MP de Contas, em consonância com o entendimento anteriormente esposado pela própria Auditoria, invocou a aplicação da Lei Estadual nº 9.319/2010, a qual estipulava o subsídio mensal dos Deputados Estaduais, inclusive o Deputado investido no cargo de Presidente daquela casa, em R\$ 20.042,00 (R\$ 240.504,00, no ano), portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido. Entretanto, melhor refletindo, e considerando o tempo decorrido entre a mencionada legislação e os exercícios em análise que implica em considerável defasagem de valores, mas também considerando que a legislação estadual que fixa atualmente os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa tampouco se conforma com a Constituição Federal, entendo por bem adotar como parâmetro o subsídio fixado para os parlamentares federais para a legislatura 2015-2018, estabelecido no valor de R\$ 33.763,00 pelo Decreto Legislativo nº 276/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.921/19

Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passo a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais como sendo o valor de R\$ 25.322,25, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais (conforme determina o art. 27, § 2º, da CF). Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o Presidente da Câmara Municipal de Tavares poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 91.160,10 (ou seja, 30% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]). Em contrapartida, a presidente da Casa Legislativa percebeu, no exercício de 2018, subsídios no montante de R\$ 100.800,00, configurando um excesso remuneratório correspondente a R\$ 9.639,90 (R\$ 100.800,00 - R\$ 91.160,10).

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS em análise, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Lima, relativas ao exercício de 2018;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no valor de R\$ 9.639,90;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório.

### VOTO

Não obstante o posicionamento do Ministério Público Especial, este Relator corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, relativamente à remuneração de presidente de Câmara legislativa dos municípios paraibanos. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas da **Sra. Maria do Socorro Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Tavares**, exercício financeiro **2018**.
- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF.
- Recomendem ao Presidente daquela Casa Legislativa que adeque o quadro de servidores obedecendo às necessidades da Câmara de Vereadores e de acordo com a natureza das funções exercidas.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 04.921/19**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**  
**Órgão: Câmara Municipal de Tavares - PB**  
**Gestora Responsável: Maria do Socorro Lima**  
**Patrono/Procurador: Não há**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Tavares. Exercício Financeiro 2018. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1997/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.921/19**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da **Sra. Maria do Socorro Lima**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tavares/PB**, exercício **2018**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da **Sra. Maria do Socorro Lima**, Presidente da **Câmara Municipal de Tavares**, exercício **2018**;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendar ao Presidente daquela Casa Legislativa que adeque o quadro de servidores obedecendo às necessidades da Câmara de Vereadores, e de acordo com a natureza das funções exercidas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de outubro de 2019.**

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:07



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 10:17



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO